



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PROCESSO Nº 155/2010-A

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

ACÓRDÃO N.º133/2010

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I.- RELATÓRIO

JOSAFAT, confissão religiosa com sede à Rua Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, B.º do Golf II, Município do Kilamba Kiaxi, em Luanda, representada por Joaquim Bravo Francisco Muanda, seu Vice-Presidente, interpôs, nos termos da alínea b) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o presente **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**, alegando essencialmente:

1.- *Que, enquanto confissão religiosa, requereu, aos 22 de Junho de 2009 e sob o n.º R-04179-09, o seu reconhecimento junto do Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 2/04, de 21 de Maio;*

2.- *Que, enquanto o processo de reconhecimento corre os seus trâmites, decidiu-se pela realização de cultos públicos, nos seus templos espalhados por todo o território nacional;*

3.- *Que os Ministérios da Cultura e da Justiça foram tempestivamente informados sobre a data, hora e local da realização dos sobreditos cultos públicos;*

[Handwritten signatures and initials]

4.- Que, no dia 18 de Fevereiro de 2010, os pastores da Igreja JOSAFAT, Joaquim Muanda e Isaías Simão Garcia, foram convidados pelo Administrador Municipal do Sambizanga para uma reunião;

5.- Que a reunião foi realizada no dia 22 de Fevereiro, tendo o Administrador Municipal determinado, verbalmente, o encerramento da Igreja JOSAFAT, no Município do Sambizanga;

6.- Que, três dias volvidos sobre o encontro, recorreu, para a Governadora da Província de Luanda, do acto do Administrador Municipal, requerendo a respectiva revogação;

7.- Que a Governadora da Província de Luanda limitou-se a concordar com o acto do seu inferior hierárquico;

8.- Que, na sequência da determinação verbal do dia 22 de Fevereiro, surgiu o Despacho n.º 22/NE/GAB.ADM.M/2010, de 3 de Maio, do Administrador Municipal do Sambizanga, proibindo a realização de actividades de culto da JOSAFAT;

9.- Que o despacho "ut supra" surgiu no seguimento de outro da Governadora da Província de Luanda, exarado sobre o ofício n.º 148/1.4.3/DPLC/10/GPL, de 30 de Março;

10.- Que é destes dois Despachos que a Igreja JOSAFAT vem requerer a **declaração de inconstitucionalidade** como outrossim a **de nulidade**, por considerar que os mesmos violam as normas dos artigos 41.º, 57.º, 58.º, 198.º e 200.º da Constituição da República de Angola.

2.- ADMISSÃO DO RECURSO


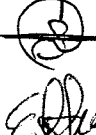
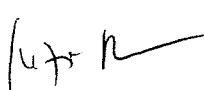

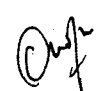
Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, foi admitido o requerimento inicial e ordenada, pelo Venerando Juiz Presidente deste tribunal, a notificação, nos termos do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, da Governadora da Província de Luanda e do Administrador do Município do Sambizanga para, no prazo de 30 dias, responderem ao pedido formulado pela JOSAFAT.

3.- NOTIFICAÇÃO À CONTRAPARTE

Notificados os Requeridos, contestaram tempestivamente, alegando, por excepção e por impugnação, essencialmente o seguinte:

1.- Estar a Requerente desprovida de **personalidade jurídica**, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/04, de 21 de Maio, e, conseqüentemente, também, de **personalidade judiciária**, razão suficiente para que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 474.º do CPC, a petição devesse ser liminarmente indeferida;

2.- Ter sido a **notificação** dos Requeridos efectuada de forma **irregular**, por:

a) A Governadora Provincial de Luanda não ter sido notificada na sua pessoa, como dispõe o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril;

b) O Administrador Municipal não ter sido notificado nos termos do artigo 242.º do CPC que exige a indicação do dia até ao qual poderia oferecer a sua defesa e a cominação em que incorreria se a não apresentasse;

3.- Não ser admissível **recurso hierárquico** do acto do Administrador Municipal do Sambizanga para a Governadora da Província de Luanda, pelo facto de “os actos dos administradores municipais serem definitivos e executórios não sendo sindicáveis pelos Governadores Provinciais” e, conseqüentemente “deles cabendo, apenas, reclamação para eles próprios, Administradores Municipais, e recurso contencioso para os tribunais provinciais” (artigos 11.º, 12.º e 18.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro);

4.- Finalmente, sustentam que a JOSAFAT não mais é (do) que “a Igreja Maná com outro nome”, acrescentando que é “justamente a mesma coisa”;

5.- Nesta linha e considerando que a Igreja Maná viu o seu reconhecimento revogado por “conduta imprópria” e porque “o Estado angolano, o seu Governo, não se pode deixar ludibriar”, concluem os Requeridos pela manutenção das medidas adoptadas, quer pela procedência das excepções dilatórias, quer pela improcedência do pedido.

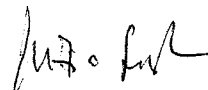
4.- PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Trazida a problemática dos pressupostos processuais à apreciação, seguiram os autos o seu curso regular, tendo culminado com a preparação de um pré-projecto de acórdão em que, controvertidamente, se analisava e decidia sobre a personalidade judiciária das partes; sobre a sua capacidade judiciária; sobre a legitimidade dos contendores, bem como sobre a competência do tribunal, para o conhecimento da questão material controvertida.

Porém, em virtude da superveniência de lei nova reguladora das competências do Tribunal Constitucional, o projecto de acórdão acabaria por não ser trazido à discussão do plenário, uma vez que tal matéria havia sido já suscitada em outros processos que corriam seus termos no tribunal, de entre os quais se destaca uma Providência Cautelar, por sinal requerida pela Autora como “incidente” do presente processo, visando obviar, com isso, os efeitos do “*periculum in mora*”.

Em concreto, a questão que então se colocou e se coloca ainda, é a da aplicação das novas regras processuais atinentes à delimitação das competências do Tribunal Constitucional em matéria de recursos.

5.- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL



Com efeito, a Lei nº3/2008 reconhecia a este Tribunal, a competência de conhecer dos recursos interpostos de decisões proferidas pelos demais tribunais, bem como de actos administrativos, contanto que violassem direitos constitucionalmente protegidos.

Entretanto, a nova lei aprovada em 3 de Dezembro de 2010 (lei nº25/10), veio estabelecer que o Tribunal Constitucional deve conhecer dos recursos interpostos de decisões judiciais, bem como de actos administrativos, tão somente quando fossem esgotados os recursos ordinários, levantando-se assim a questão da aplicação ou não desta nova lei aos processos que já estivessem a tramitar. É pois a velha questão atinente à problemática da *“aplicação das leis processuais no tempo”* que é aqui trazida à liça.

Efectivamente, dispõe o nº1 do artigo 63º do CPC que: *“a competência (do tribunal) fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente”*.

Preside a esta fenomenologia jurídica, o princípio da disposição da lei nova para o futuro - *como critério geral* - na esteira aliás do que, quanto ao direito material diz respeito, vem consagrado no artigo 12º do Código Civil.

Na mesma senda, dispõe a parte inicial do nº2 do já citado artigo 63º do CPC.

Porém, já em sentido diverso e, por isso, prescrevendo a aplicação imediata da lei processual nova, está a parte subsequente deste nº2 do artigo 63º citado, segundo o qual, já não serão havidas como irrelevantes as modificações de direito (o presente caso é tipicamente uma modificação de direito), nomeadamente:

- Quando tenha sido suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta (não é o caso);
- Quando ao tribunal inicialmente incompetente para conhecer da causa, a lei processual nova lhe tenha atribuído agora competência (também não é o caso); ou, finalmente,
- Quando o tribunal, antes competente, tenha deixado de o ser em razão da hierarquia (hipótese típica do caso sub-judice), ou ainda em razão da matéria.

Ora o que aqui se constata é justamente o facto de a lei nº25/10 de 3 de Dezembro ter retirado ao Tribunal Constitucional a competência de conhecer directamente dos *recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos de decisões proferidas pelos demais tribunais, bem como de actos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, liberdades e garantias previstos na constituição*, sem que se esgote a cadeia de recursos ordinários cabíveis.

Assim, não se tratando, claro está, de incompetência em razão da matéria, pois o Tribunal Constitucional continua competente neste domínio, o que se passa efectivamente é que hierárquicamente este tribunal deixou de ter competência para o efeito.



E. Almeida

Luís P.

João
M. S.

Paulo

Porque assim, e a despeito da polemizável e mui interessante questão do reconhecimento ou não da personalidade judiciária activa (cujo pré-projecto de acórdão havia já tratado com particular minúcia);

Apesar de à matéria se suscitarem questões importantes de fundo como é o caso da personalidade jurídica, da personalidade judiciária passiva e ainda da competência do Tribunal Constitucional em conhecer da questão sub-judice em razão da matéria - visto poder-se, por sua vez, polemizar a questão de se ter ou não violado um direito fundamental - bem como, finalmente, a não menos discutível aplicabilidade directa, ao caso, dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, por força de um provável chamamento à colação, entre outros, dos artigos: 28º; 26º; 41º; 48º e 74º, todos da Constituição da República de Angola.

Tendo, por outro lado havido já decisões recentes deste tribunal no sentido da aplicação da nova lei adjectiva aos processos em curso;

Tornando-se, por isso, despicienda a abordagem das demais questões suscitáveis neste processo;

Atendendo, ainda, a que o legislador constituinte estabeleceu - conferindo protecção especial - aos princípios da efectividade; da aplicação directa e vinculatividade das normas constitucionais atinentes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais; da celeridade processual e, por consequência, também, da economia processual;

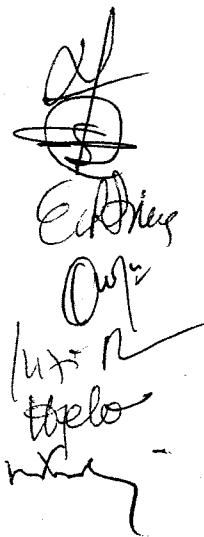
Tendo por fim em conta que a lei prescreve o uso subsidiário das normas contidas no Código de Processo Civil, recomendando a pertinente aplicação ao processo constitucional, com as devidas adaptações;

Com vista à salvaguarda das legítimas expectativas constituídas por consentimento da lei então em vigor, já que, pelo seu carácter publicista, a nova lei processual deve visar uma melhor administração da justiça e não tolher direitos já adquiridos pelos litigantes, presumindo-se que aquela (a lei anterior) tenha sido defeituosa e imperfeita para o regular funcionamento do poder judicial;

TUDO VISTO E PONDERADO

Acordam, os Juízes Conselheiros deste Tribunal:

- 1)- Em não conhecer da questão material controvertida, por incompetência do Tribunal Constitucional, em razão da hierarquia;
- 2)- Em ordenar a remessa dos presentes autos ao Tribunal Provincial de Luanda, por força dos princípios, entre outros, da efectividade e da celeridade processual, constitucionalmente consagrados.


Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top, followed by 'E. A. M.', 'O. P.', 'L. P.', 'H. P.', and 'M. P.'.

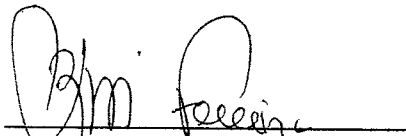
Custas, nos termos do estabelecido no Código das Custas Judiciais, ex-vi do artigo 15º da Lei nº3/08 de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional da República de Angola em Luanda, 10 de Julho de 2010

OS JUÍZES CONSELHEIROS

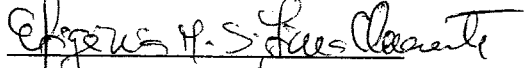
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (**Presidente**)



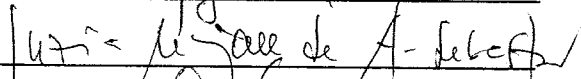
Dr. Agostinho António Santos



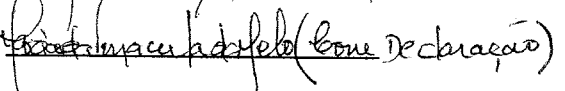
Drª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



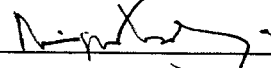
Drª Luzia Bebiana Sebastião de Almeida



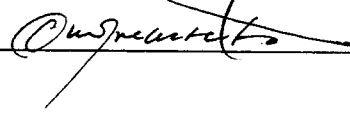
Drª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia (**Relator**)



Dr. Onofre Martins dos Santos





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão n.º 133

Processo n.º 155/2010-A

Embora não tenha votado vencida, entendo que neste e noutros processos relacionados com o recurso extraordinário de Inconstitucionalidade intentado pela JOSAFAT a improcedência da acção deve-se a outras razões que não as invocadas no Acórdão.

Entendo que o Tribunal Constitucional quer ao abrigo da lei nova, Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, quer ao abrigo da Lei antiga, Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, não era competente para conhecer da matéria tendo em conta a causa de pedir e pedido formulados pela Requerente.

I-No essencial a Requerente JOSAFAT veio alegar junto deste Tribunal violação da liberdade religiosa ou liberdade de culto consagrado no artigo 41º da Constituição em virtude de ter sido impedida pelo Administrador do Município do Sambizanga de realizar cultos naquela localidade enquanto não fosse reconhecida.

O impedimento foi manifestado no Despacho n.º 22/NE/GAB.ADM.M/2010 de 3 de Maio, do Administrador do Municipal do Sambizanga e foi objecto do recurso hierárquico para a Governadora da Província de Luanda que limitou-se a concordar com o acto do seu inferior hierárquico.

Apelo

Perante isso, considerou a Requerente que o Despacho n.º 22/NE/GAB.ADM.M/2010 de 3 de Maio, viola o seu direito à liberdade religiosa.

Como fundamentei oportunamente, o despacho do Administrador do Município do Sambizanga não viola direitos da Requerente, porquanto ele limita-se em cumprir, como está constitucionalmente obrigado, com a legalidade estabelecida e do qual resulta a obrigatoriedade de respeitar a Constituição e a Lei, conforme resulta do artigo 10º, n.º 2 e 3 da CRA.

Ora, nos termos do estabelecido no artigo 10º n.º 2 e 3 da CRA, e que remete para a lei ordinária, Lei n.º 2/04 de 21 de Maio, no seu artigo 9º, as Instituições religiosas obtêm a personalidade jurídica mediante o reconhecimento feito pelo Governo através do Ministério da Justiça, com parecer favorável do Ministério da Cultura.

Sendo a Requerente JOSAFAT supostamente sucessora da Igreja MANÃ cujo reconhecimento fora revogado por Despacho do Ministro da Justiça nos termos do artigo 12º da Lei n.º 2/04 de 21 de Maio, levou o Administrador do Sambizanga a proferir aquele Despacho no sentido da Requerente aguardar pelo reconhecimento já pedido.

Assim sendo e não estando em momento algum em causa o direito à liberdade religiosa, aliás nem mesmo a Requerente se refere a isso directamente, entendo que não é inconstitucional o Despacho do Administrador Municipal do Sambizanga a quem cabe agir em conformidade com a legalidade estabelecida. Essa obrigatoriedade resulta do disposto no nº1 do artigo 198º da CRA, artigo 17º da Lei nº 2/04 de 21 de Maio e o Decreto-Lei nº2/07 de 3 de Janeiro, que estabelece o Quadro das Atribuições, Competências e Regime Jurídico de Organização e Funcionamento Dos Governos Provinciais, Das Administrações Municipais e Comunais.

Resulta do disposto que à administração cabe cumprir com a lei, pois a interpretação da mesma e a verificação dos actos da Administração e das normas com a Constituição cabe ao Tribunal, em obediência ao princípio da separação de poderes. O Administrador do Município do Sambizanga só estaria dispensado de proceder conforme o estipulado na lei se se estivesse perante uma lei evidente e notoriamente inconstitucional que justificasse a sua não aplicação.



II-Um outro argumento com o qual não partilho e que consta do Acórdão são as considerações de natureza processual que justificam a aplicação da lei nova aos casos pendentes.

Considero que o entendimento manifestado no Acórdão *ipso verbis* pode levar a outras interpretações, em matéria de protecção dos direitos fundamentais, devido aos efeitos que decorrem do disposto no artigo 28º e n.º 5 do artigo 29º da CRA, e que estão na base de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

O meu entendimento é que em face do disposto no artigo 28º e n.º 5 do artigo 29º da CRA que consubstanciam a regra extraordinária de “amparo” de “queixa” para o Tribunal específico de defesa dos direitos humanos e de guardião da Constituição, obedece a outros critérios que mobilizam outro tipo de racionalidade por forma a garantir-se de facto o acesso à justiça constitucional que são incompatíveis com a *ratio* da Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, pois em causa está um elemento de natureza utilitária.

Por isso, uma situação é a acção interposta pela Requerente não proceder por se dar como não provado que o Despacho do Administrador do Município do Sambizanga seja inconstitucional, questão que é diferente da de se saber qual a dimensão constitucional da liberdade de culto consagrada na CRA e se a lei ordinária que regula a matéria está conforme à Constituição. Nesta conformidade existindo qualquer litígio entre as partes, Requerente e Administrador do Sambizanga, é o Tribunal Comum que é competente para apreciar.

A outra situação, são os argumentos aduzidos para a remessa ao Tribunal competente invocarem a Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, sem qualquer interpretação e a correspondente subsunção que tem de ser feita em matéria de protecção de direitos humanos, atentos ao referido nos artigos 28º e n.º 5 do artigo 29º da CRA, interpretação aliás que se impõe porque vai para além dos casos pendentes.

É que a questão de constitucionalidade da Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro levanta questões que têm que ver com a efectividade do direito, celeridade processual e com a natureza e vocação do próprio recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Perante a formulação da nova lei o recurso extraordinário de inconstitucionalidade mantém-se como extraordinário ou é uma última instância do recurso ordinário? Qual a natureza da questão constitucional em confronto com a acção principal? A regra do esgotamento



das instâncias não admite excepções? Se não admite não se está a violar o disposto nos artigos 28º e n.º 5 do artigo 29º da CRA? Como compatibilizar o disposto na nova lei, entenda-se Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, com a salvaguarda do efeito útil do Recurso à justiça constitucional em matéria de protecção de directos humanos.

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o parâmetro de constitucionalidade é aferido a partir da Constituição, por ser ela a lei suprema. Significa isto que é a lei ordinária que tem de estar conforme e Constituição.

Luanda, 12 de Julho de 2011.

Faria da Maciel da Lourenço